

A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO PROBATÓRIO NOS CRIMES SEXUAIS: ANÁLISE LEGAL E JURISPRUDENCIAL

The victim's word as evidence in sexual crimes: legal and jurisprudential analysis

Rosângela Maria Lima Ferraz¹

Lillian Zucolote de Oliveira²

Williane Tibúrcio Facundes³

FERRAZ, Rosângela Maria Lima; OLIVEIRA, Lillian Zucolote; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A palavra da vítima como meio probatório nos crimes sexuais: análise legal e jurisprudencial. 25 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela UEL. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Especialista em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela PUCPR. Especialista em Advocacia Extrajudicial pela Legale. Especialista em Acidente de Trabalho e Doença Ocupacional pela Legale. Advogada.

³ Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta uma grave crise perante os crimes contra a dignidade sexual. O presente estudo concentra sua análise na palavra da vítima como meio probatório nos crimes contra a dignidade sexual, examinando-a sob a perspectiva da sua validade jurídica em contraste com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Este é um tema de intrínseca relevância para o Direito Penal e Processual Penal contemporâneo, pois exige do Estado uma resposta eficaz à criminalidade sexual, sem que se negligenciem as garantias fundamentais inerentes ao acusado.

Busca-se compreender sua validade jurídica, os limites de sua eficácia e os critérios de valoração utilizados no processo penal brasileiro. O estudo propõe-se a investigar de que forma o depoimento da vítima pode ser considerado elemento suficiente para embasar uma condenação, sem que isso implique a violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Os crimes sexuais se caracterizam por ocorrer, na maioria das vezes, de maneira sigilosa e sem testemunhas, o que gera uma notória dificuldade na obtenção de provas materiais. Nessas circunstâncias, o relato da vítima assume um papel central na investigação e no julgamento, tornando-se frequentemente o principal meio de prova disponível à formação do convencimento judicial. Essa realidade, contudo, suscita importantes discussões jurídicas, pois o valor atribuído à palavra da vítima deve ser rigorosamente equilibrado para evitar tanto a impunidade do agressor quanto o risco de condenações injustas.

Diante disso, o objetivo primordial do trabalho é analisar a compatibilidade entre a valoração da palavra da vítima e as garantias constitucionais do acusado, em especial no tocante à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio do *in dubio pro reo*. A meta é compreender como o sistema de justiça penal pode conciliar a proteção da dignidade sexual da vítima com a preservação das garantias fundamentais do réu, mantendo o equilíbrio necessário entre a repressão ao crime e a proteção da liberdade individual.

Para tanto, o estudo aborda a importância da prova testemunhal e do depoimento da vítima como instrumentos legítimos de reconstrução dos fatos, sob a condição de serem avaliados com rigor técnico e dentro dos limites legais. A análise

doutrinária e jurisprudencial demonstra que a palavra da vítima não pode ser interpretada de forma isolada, devendo ser confrontada com os demais elementos de prova produzidos no curso do processo.

Adicionalmente, o trabalho integra a relevância da psicologia forense na compreensão do comportamento da vítima e na identificação de possíveis distorções cognitivas, falsas memórias ou fatores emocionais que possam interferir na fidedignidade de seu relato. Essa abordagem interdisciplinar permite uma compreensão mais humana e tecnicamente apurada das nuances do testemunho em crimes dessa natureza.

O estudo reafirma que o papel do magistrado é o de avaliar o conjunto probatório de maneira cautelosa e fundamentada, assegurando que o julgamento seja baseado em provas consistentes e legítimas. A pesquisa almeja, assim, contribuir para uma reflexão crítica sobre a forma como a palavra da vítima é utilizada e valorada, propondo uma interpretação que una sensibilidade social, rigor jurídico e respeito inegociável aos direitos humanos.

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DOUTRINÁRIOS DA VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA

Para a adequada compreensão do presente estudo, é fundamental explorar o princípio da presunção de inocência, um dos pilares fundamentais do processo penal, funcionando como verdadeiro norte para a atuação do Estado. Tal preceito, está consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988).

A presunção de inocência determina que, desde a fase de investigação até a decisão judicial, qualquer restrição aos direitos do réu deve ser feita de maneira excepcional e apenas na quantidade realmente necessária. Esse conceito, segundo Luigi Ferrajoli (2002, p. 439), representa uma das manifestações mais significativas do garantismo, funcionando como um obstáculo contra abusos e requerendo que a responsabilidade pela prova fique a cargo do Estado.

No cenário brasileiro, Aury Lopes Jr. (2020) destaca que o princípio da presunção de inocência é fundamental no sistema penal acusatório, garantindo a

neutralidade do juiz e a igualdade de condições entre acusação e defesa, sendo inconsistente com punições prematuras ou limitações desmedidas à liberdade do réu.

Tal garantia constitucional assegura que o acusado seja tratado como inocente até a formação definitiva da culpa, impedindo condenações que se apoiem em meras presunções ou indícios insuficientes. A presunção de inocência exige que o indivíduo preserve sua condição de inocente até que uma sentença penal condenatória transite em julgado, quando todas as possibilidades legais de recurso foram esgotadas ou os prazos para apresentá-los expiraram, não bastando a presença de meros indícios ou acusações para fundamentar um juízo de culpa.

Tourinho Filho (2020), um dos mais antigos juristas em atividade no Brasil, destaca que a responsabilidade penal só se estabelece após o esgotamento total das vias recursais, tornando inaceitável qualquer imposição de pena de forma antecipada. Fábio Konder Comparato (2015), por outro lado, enfatiza que esse princípio representa uma conquista histórica dos direitos humanos, devendo ser resguardado contra retrocessos que possam prejudicar a dignidade e a liberdade do ser humano.

A aplicação desse postulado revela-se indispensável, sobretudo nos casos em que, mesmo após a instrução processual, subsistem dúvidas razoáveis quanto à autoria ou materialidade delitiva. Nessas situações, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, que preconiza que, na incerteza, a decisão judicial deve sempre favorecer o réu, evitando que o processo penal se torne um veículo de injustiça.

Aury Lopes Júnior (2025, p. 421) ao tratar sobre princípio supracitado, afirma que:

O *in dubio pro reo* é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta, confiável, lícita e capaz de derrubar a força da presunção constitucional e convencional de inocência. Na dúvida, a absolvição se impõe. E essa opção também é fruto de determinada escolha no tema da gestão do erro judiciário: na dúvida, preferimos absolver o responsável do que condenar um inocente.

Ainda, Aury Lopes Júnior (2020) em sua obra Direito Processual Penal, destaca a importância da presunção de inocência. O princípio em evidência, deve conduzir a uma pré-ocupação dos espaços mentais decisórios do juiz, gerando uma respectiva preocupação, por parte do juiz, em assim tratar o acusado até que a acusação derrube a presunção, comprovando a autoria e a materialidade do crime. É crucial recordar que no processo penal não existe distribuição de cargas probatórias, mas sim uma atribuição exclusiva ao acusador, sem qualquer analogia com as regras do processo civil nesse particular.

Dessa forma, a observância da presunção de inocência transcende uma mera exigência normativa, configurando uma salvaguarda irrenunciável da liberdade individual, um direito fundamental de proeminente relevo no Estado Democrático de Direito.

2 O STANDARD PROBATÓRIO E O RISCO DA ARBITRÁRIA VALORAÇÃO DA PROVA

Na avaliação do conjunto probatório, a persistência de uma dúvida razoável exige que o magistrado opte pela absolvição do acusado ou decida qualquer questão em seu favor, em devida observância ao princípio do *in dubio pro reo*. Guilherme de Souza Nucci (2021) ressalta que este princípio representa uma cláusula pétrea, bloqueando qualquer antecipação de juízo de culpa ou execução da pena antes de esgotadas todas as vias recursais.

Nesse contexto, é evidente que a ruptura com esse princípio implica flexibilização indevida do standard probatório, o qual exerce função essencial na valoração dos fatos juridicamente relevantes, servindo de parâmetro para a adequada formação da convicção do julgador.

Os standards probatórios, ou “padrões de prova”, referem-se ao problema da valoração dos fatos juridicamente relevantes e constituem, em última análise, uma questão de natureza epistemológica relacionada à busca da verdade. Por standard probatório entende-se o critério que fixa o grau de confirmação necessário para que, em um processo concreto, o juiz ou o colegiado de julgadores possa considerar determinado enunciado fático como provado (Silva, 2020, p. 115).

Permitir a quebra do princípio supracitado, facilitando condenações baseadas em provas frágeis ou unicamente na palavra da vítima, significa

comprometer o núcleo essencial do devido processo legal e abrir as portas para a arbitrariedade.

O desafio reside em compatibilizar a proteção à vítima com a manutenção de um standard probatório rigoroso, que exija da acusação a produção de provas suficientes para elidir qualquer dúvida razoável sobre a culpa do acusado, garantindo assim que apenas os verdadeiramente culpados sejam submetidos à sanção penal.

3 A PROVA TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

A pluralidade de meios de prova revela-se elemento essencial para a adequada formação do convencimento judicial, pois somente a análise conjunta dos elementos colhidos é capaz de conferir ao julgador a segurança necessária para a prolação da sentença.

A prova testemunhal sempre desempenhou papel de grande relevância na condução dos processos judiciais. Desde a Antiguidade até os dias atuais, o depoimento das testemunhas constituiu importante instrumento na busca pela verdade dos fatos em juízo. Examina-se aqui o meio de prova representado pelo depoimento da vítima, suas particularidades no cenário contemporâneo e os critérios de valoração adotados pela doutrina e jurisprudência, com especial atenção ao testemunho da mulher em casos de crimes de natureza sexual (Matida; Cecconello, 2021).

No direito processual, a prova apresenta múltiplas acepções: pode ser compreendida como o meio utilizado para demonstrar a veracidade de um fato, como a fonte da qual emanam informações relevantes para o processo ou ainda como o resultado da análise das evidências, que conduz à verdade judicialmente reconhecida (Gomes, 2024).

Constitui instrumento indispensável no processo penal, por meio do qual as partes buscam demonstrar a veracidade de suas teses, realizando atos e diligências destinados à reconstrução dos fatos controvertidos. A partir desse conjunto de elementos, busca-se conferir ao juiz a necessária convicção para o julgamento da causa.

Nesse contexto, destaca-se o papel da testemunha como elemento essencial na formação da convicção judicial, especialmente pela sua função de contribuir com a reconstrução dos fatos por meio de relatos objetivos e imparciais.

A testemunha é compreendida como terceiro desinteressado, capaz de depor e declarar perante a autoridade competente aquilo que sabe a respeito dos fatos em discussão. Pode ser arrolada pelo juiz, pelas partes ou até mesmo se apresentar espontaneamente, devendo atuar de forma imparcial, trazendo ao processo não opiniões pessoais, mas relatos sobre a veracidade do ocorrido (Kagueiama, 2021).

Para Nucci (2020, p. 670), não se espera que a testemunha recorde e reproduza com exatidão cada detalhe do fato, mas que narre os acontecimentos com clareza, sem exageros, omissões ou invenções. Assim, a prova testemunhal revela-se fortemente dependente da capacidade e da disposição do ser humano em agir com veracidade e integridade.

É importante destacar que o ofendido não se confunde com a testemunha, uma vez que não presta compromisso legal e, por essa razão, não se sujeita às sanções penais previstas para o crime de falso testemunho. Ademais, embora seja o titular eventual do bem jurídico lesado ou ameaçado, suas declarações não podem ser ignoradas no contexto probatório. Conforme o art. 201 do Código de Processo Penal, a vítima (o "ofendido") deve ser ouvida sobre os fatos, relatando o que se lembra e, se possível, identificando o autor do crime.

Ainda, segundo Nucci (2020, p. 645), o ofendido é o sujeito passivo da infração, aquele que teve o seu bem ou interesse jurídico afetado diretamente pelo cometimento do crime, portanto não deve ser confundido com testemunha. As alegações da vítima servem para trazer orientação a justiça sobre o desenrolar dos fatos, desta forma, ainda que haja suspeição ou parcialidade nas declarações o depoimento do ofendido também constitui meio de prova.

Ainda que não sejam prestadas sob compromisso legal de dizer a verdade, as declarações do ofendido configuram meio de prova válido no processo penal. Nos crimes de estupro, em especial, a vítima costuma ser a única a presenciar o fato, razão pela qual o seu depoimento assume papel essencial para o desenvolvimento da investigação e para a formação da convicção judicial.

O depoimento da vítima deve ser colhido de maneira técnica, de modo a evitar fatores que possam intimidá-la, prejudicar sua memória ou induzi-la a relatar determinada versão dos fatos, garantindo, assim, que seu relato seja obtido com a máxima fidelidade e qualidade possível.

Considerando que a vítima não é uma testemunha, ela não precisa fazer o compromisso de dizer a verdade. No entanto, pode responder por denúncia caluniosa caso acuse alguém falsamente. O valor probatório de seu depoimento é frequentemente questionado, especialmente em crimes que só ela pode relatar.

Deve-se pontuar que os crimes sexuais, em geral, são particularmente difíceis de provar, não sendo necessário grande esforço retórico para se justificar o rebaixamento de standard probatório a pretexto de analogia com delitos que integram a referida “nova criminalidade”. Em segundo lugar, constata-se, na prática judicial, a ocorrência desse rebaixamento, embora ainda carecendo de um discurso que o legitime.

De acordo com Capez (2021), o valor probatório do depoimento pessoal da vítima deve ser relativo e aceito mediante algumas reservas, salvo, como mencionado, em crimes que são praticados de forma oculta.

Cabe ressaltar que o sistema de convencimento motivado, também denominado persuasão racional, é o modelo atualmente adotado pelo processo penal brasileiro. Ele encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, inciso IX, que assegura a publicidade de todos os julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, bem como a obrigatoriedade de fundamentação das decisões, sob pena de nulidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 155, caput, do Código de Processo Penal dispõe que a convicção do magistrado deve ser formada a partir da livre apreciação das provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial. O juiz, portanto, possui liberdade para apreciar as provas e decidir a causa segundo seu convencimento, mas está vinculado ao dever de fundamentar todas as decisões.

Explica Nucci (2020) que essa liberdade não significa que o juiz irá manifestar suas opiniões pessoais ou crenças, ele deverá formar a sua convicção a partir das provas que foram produzidas de forma legal dentro do processo. Ainda que seja natural enquanto ser humano que o magistrado utilize de suas experiências

e discernimento para julgar o caso, ele deve sempre fundamentar com base nas provas.

Assim, uma vez compreendido o funcionamento da produção e da apreciação da prova no sistema judiciário, e considerando que as declarações da vítima constituem um meio de prova legal, condicionar a validade dessas alegações à sua convergência com o restante do acervo probatório judicializado torna-se crucial. Por essa razão, é inaceitável que tais depoimentos, por si só, fundamentem uma condenação penal.

2 PRINCIPAIS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS E PADRÕES DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS

Ao suprir lacunas normativas e solucionar ambiguidades da lei, a jurisprudência exerce papel interpretativo de grande relevância, contribuindo para a consolidação e evolução do ordenamento jurídico, bem como para a formação das convicções dos operadores do Direito.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assume uma posição de destaque como órgão de cúpula da Justiça comum, responsável por uniformizar a aplicação da legislação federal e revisar as decisões das instâncias inferiores.

Em razão dessa competência, o entendimento firmado pelo Tribunal goza de especial autoridade e orienta, de forma decisiva, a atuação dos magistrados e tribunais de todo o país. Ao estabelecer parâmetros sobre a produção e a valoração da prova, as decisões do STJ desempenham papel fundamental na concretização do devido processo legal e na preservação das garantias fundamentais no âmbito penal.

O processo penal, por sua vez, constitui instrumento voltado a esclarecer o julgador, fornecendo-lhe o conhecimento essencial sobre o fato. As provas, nesse sentido, representam os meios cruciais para a reconstrução do crime (Lopes Júnior, 2021). Essa relevância da prova no contexto processual se justifica na premissa de que “todo processo gira em torno de uma dúvida” (Fenoll, 2013, p. 13).

A análise das decisões judiciais, portanto, é indispensável para compreender como os juízes interpretam a lei em situações concretas, especialmente em matérias sensíveis e complexas, como os delitos sexuais. Nesses casos, a

obtenção de evidências enfrenta obstáculos significativos, visto que, muitas vezes, inexistem testemunhas presenciais ou vestígios materiais. Nesse cenário, a palavra da vítima assume papel central na formação da convicção judicial.

De acordo com Vinícius Carvalho Santos (2023).

Crimes sexuais apresentam elevada complexidade probatória e forte impacto social. Com base em levantamento jurisprudencial e doutrinário, sistematizam-se limites e potencialidades da palavra da vítima, a fim de evitar tanto a revitimização quanto erros judiciais, preservando a presunção de inocência e o devido processo legal. (Art. Valoração da palavra da vítima e presunção de inocência nos crimes sexuais: parâmetros probatórios e cadeia de custódia.

A complexidade probatória em casos de crimes sexuais juntamente com seu significativo efeito na sociedade, requer dos profissionais do Direito uma análise cuidadosa e justa. Como retromencionado, o depoimento da vítima, em situações como essa, desempenha um papel crucial na construção da convicção do juiz, especialmente levando em consideração a falta de testemunhas no local ou evidências físicas decisivas.

Conforme enfatiza Santos (2023), o estudo da jurisprudência e da doutrina possibilita organizar os limites e as capacidades desse tipo de prova, visando prevenir tanto a revitimização quanto equívocos judiciais, sem comprometer a presunção de inocência e o devido processo legal visando o estrito equilíbrio entre a efetivação dos direitos da vítima e o princípio constitucional da presunção de inocência do réu.

De acordo com o entendimento do STJ, o depoimento do ofendido é espécie de prova, em consonância com o artigo 201 do Código de Processo Penal. Desta forma, é pacificado que em crimes cometidos em clandestinidade ou de forma oculta e aqui abordando não só os que atentem contra a dignidade sexual, mas também os de violência doméstica, a palavra da vítima acerca dos fatos tem valor probatório de destaque, principalmente quando se mostra coerente com as outras provas produzidas no decorrer do processo.

In casu, verifica-se que a condenação encontra-se lastreada em elementos de prova colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no depoimento de uma das vítimas, das mães e avó das vítimas e no relatório psicossocial realizado com uma das crianças. Assim, não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP. Precedentes. 1 .1. Consoante a jurisprudência desta Corte, em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas. Precedentes. 1 .2. Pleito absolutório que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 2030511 SP 2021/0393755-8, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022).

Nesse mesmo sentido, o Ministro Joel Ilan Paciornik também se manifesta, ao afirmar que:

A jurisprudência desta Corte Superior posicionou-se no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois, geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Na hipótese, a condenação foi respaldada em provas suficientes, tendo em vista que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, uma vez que corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, possuindo peso preponderante sobre demais elementos de prova. 2. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, afastando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da prática delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. [...] (STJ - AgRg no AREsp: 2317583 SP 2023/0081591-8, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024).

Essa orientação não se restringe à Corte Superior. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Acre, encontra-se em total consonância com o entendimento do STJ. Tal convergência se evidencia na seguinte tese de julgamento da Egrégia Câmara Criminal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. ESTUPRO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. REPARAÇÃO DE DANOS. VALOR MÍNIMO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra a Sentença absolutória, buscando a condenação do apelado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se as provas constantes nos autos são suficientes para condenar o apelado pela prática dos crimes de ameaça e estupro no contexto de violência doméstica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A palavra da vítima nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e contra a dignidade sexual possui especial valor probatório, sendo suficiente para fundamentar a condenação quando coerente, firme e corroborada por outras provas, ainda que não existam vestígios materiais da prática do ato libidinoso. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima quando coerente e harmônica com as demais provas, possui especial relevância e é suficiente para embasar a condenação em crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e contra a dignidade sexual. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 69, 129, § 13, 147, caput e 213; CPP, artigos 387, inciso IV, Lei nº 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Terceira Turma Criminal, Apelação Criminal nº 20150310025497, Relator Desembargador Sandoval Oliveira; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.803.005, do Pará, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Corte Especial, Ação Penal nº 902, do Distrito Federal, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.146.872, de São Paulo, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. (Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0721442-37.2024.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/09/2025; Data de registro: 22/09/2025) Criminal 2ª Vara de Proteção à Mulher

Ademais, a análise das decisões judiciais e da produção doutrinária sobre crimes sexuais revela a existência de padrões consistentes de fundamentação que orientam a atuação dos magistrados e a abordagem teórica da matéria. Diante da dificuldade de obtenção de provas nesses delitos que frequentemente ocorrem sem testemunhas e deixam poucos vestígios materiais, o depoimento da vítima assume papel central na construção da verdade processual.

Essa relevância é reconhecida por tribunais superiores, como os citados anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, tem reiterado o valor probatório da palavra da vítima em julgados como o AgRg no AREsp 2.030.511/SP (STJ, 2022). No entanto, a jurisprudência também estabelece que essa valoração não pode ser absoluta. A declaração da vítima deve ser analisada em conjunto com os demais

elementos constantes dos autos, de modo a preservar o princípio constitucional da presunção de inocência.

Essa cautela é destacada por estudiosos como Yarochevsky (2024), ao afirmar que, embora o relato da vítima tenha relevância em razão da natureza clandestina dos crimes sexuais, não deve ser considerado prova conclusiva. A exigência de elementos corroborativos busca evitar condenações precipitadas e assegurar a observância do devido processo legal. Outro aspecto recorrente na fundamentação judicial é a preocupação com a revitimização da pessoa prejudicada.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que o processo penal, quando conduzido de forma inadequada, pode gerar sofrimento adicional à vítima, especialmente durante a fase de instrução. Nesse sentido, Santos (2023) ressalta a importância de se delimitar os limites e as possibilidades da valoração do depoimento da vítima, com vistas à prevenção da violência institucional, sem prejuízo das garantias do acusado.

Além da especial relevância conferida ao depoimento do ofendido, os tribunais têm adotado critérios técnicos objetivos para aferir sua credibilidade, buscando garantir que a decisão judicial esteja amparada em elementos concretos. Nesse contexto, o artigo "Palavra da Vítima em Crimes Sexuais: Limites e Provas Necessárias", publicado pela Galícia Educação (2025), observa e sistematiza os padrões recorrentes empregados pela jurisprudência, pontuando os elementos essenciais para a avaliação da consistência do relato.

Segundo o estudo, a credibilidade é aferida pela firmeza e coerência do depoimento ao longo da instrução processual, pelo detalhamento compatível com o contexto, que denota particularidades pertinentes à realidade dos fatos e pela convergência com outros elementos probatórios indiretos, a exemplo de laudos periciais ou histórico de atendimentos, o que confere maior objetividade e segurança ao convencimento judicial.

Em síntese, os padrões de fundamentação identificados demonstram que a valoração do depoimento da vítima em crimes sexuais exige abordagem cuidadosa, técnica e constitucionalmente orientada, com vistas à harmonização entre a proteção da vítima e os direitos fundamentais do réu.

A correta valoração da palavra da vítima em crimes sexuais é fundamental, não apenas para assegurar a justiça, mas também para prevenir distorções que possam prejudicar seriamente os direitos básicos em questão. Em um dos extremos, existem casos em que o testemunho da vítima é considerado como uma prova definitiva, sem a análise técnica apropriada ou sem evidências que o confirmem. Em tais situações, existe a possibilidade de sentenças erradas, onde o réu é culpado por um delito que não praticou, fundamentado em uma declaração que pode ser mentirosa, alterada ou influenciada por diferentes interesses.

A jurisprudência, mesmo aceitando a importância da declaração da vítima, enfatiza que ela deve ser compatível com outros aspectos do processo, a fim de prevenir esse tipo de erro judicial (STJ, AgRg no AREsp 2. 030. 511/SP). De outro lado, também se percebe o perigo inverso: quando a vítima descreve de forma clara e honesta os eventos, mas seu testemunho é ignorado por não haver provas concretas ou pela falta de testemunhas.

Essa atitude pode resultar na ausência de punição para o agressor, na revitimização da vítima e na desconfiança em relação ao sistema de justiça. Em situações como essas, a demanda exagerada por evidências materiais, muitas vezes impossíveis de serem adquiridas, desconsidera o caráter sigiloso dos delitos sexuais e prejudica a eficácia da proteção penal.

A doutrina tem sinalizado sobre esse desequilíbrio, enfatizando que a segurança da vítima não deve ser desconsiderada sob a justificativa de assegurar o direito à ampla defesa, principalmente quando existem indícios que tornam o depoimento crível (Yarochevsky, 2024; Santos, 2023). Esses dois polos, a punição errônea fundamentada em um testemunho falso e a inocência inaplicável frente a um depoimento verídico, demonstram a dificuldade em avaliar a prova oral em crimes sexuais.

A tarefa do avaliador consiste em utilizar critérios imparciais, técnicos e que estejam de acordo com a Constituição, possibilitando a diferenciação entre narrativas plausíveis e pouco consistentes, evitando assim preconceitos ou reações automáticas. A interpretação das decisões judiciais, nesse cenário, se transforma em um recurso essencial para entender de que maneira os juízes lidam com essa disputa e quais critérios têm sido empregados para harmonizar a defesa da vítima com os direitos do réu.

Diante dessa dualidade de riscos fica claro que o sistema judiciário tem um papel fundamental na formação de uma jurisprudência que, simultaneamente, reconheça a complexidade dos delitos sexuais e se mantenha fiel aos princípios constitucionais do direito processual penal. A atribuição das instituições judiciais vai além de solucionar casos específicos, englobando também a criação de precedentes que guiem a atuação das demais entidades no sistema judiciário.

A definição de critérios bem definidos para a valoração do testemunho da vítima ajuda a garantir a previsibilidade nas decisões, a salvaguarda dos direitos humanos e o aumento da confiança da sociedade no sistema de justiça criminal. Dessa forma, a análise das decisões judiciais não só expõe modelos de argumentação, mas também indica direções para a melhoria da atuação judicial em questões de grande relevância e impacto social.

3 DA PONDERAÇÃO PROBATÓRIA À RESPONSABILIDADE ESTATAL: DIRETRIZES PARA EVITAR A CONDENAÇÃO INJUSTA E PROMOVER O AMPARO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

Uma condenação injusta enseja obstáculos significativos na vida do suposto autor, sendo o grau de nocividade e reprovabilidade social ainda mais intenso em crimes que atentam contra a dignidade sexual, dada a natureza do delito. Diante dessa realidade, e partindo do princípio da presunção de inocência, resta inquestionável a exigência de certeza dos fatos por parte do magistrado em julgamentos desta natureza. Essa cautela encontra seu respaldo máximo em um dos pilares do Direito Penal: o Princípio da Presunção de Inocência.

Como citado anteriormente, a presunção de inocência é um princípio fundante do processo penal liberal, estabelecendo garantias essenciais para o imputado diante da atuação punitiva do Estado. Ele exige que se parta da ideia de que o acusado é inocente, reduzindo ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo, inclusive na fase pré-processual (Lopes Júnior, 2020).

Conforme Lopes Júnior (2020), este princípio transcende uma mera regra processual, sendo uma garantia fundamental que assegura que o acusado não seja considerado culpado antes que todos os meios de prova sejam exauridos e o devido processo legal seja concluído. Sua observância é essencial, pois uma condenação

injusta, impondo uma pena indevida, gera impactos permanentes e multidimensionais na vida do indivíduo.

Borges de Sousa Filho (2022) observa que, por estar compreendida no princípio da presunção de inocência, impõe-se uma série de requisitos procedimentais para a superação do estado de inocência do acusado. A inobservância desses requisitos implica violação dessa garantia constitucional. Assim, o réu somente pode ser declarado culpado ao término de um processo revestido de plenas garantias processuais, no qual tenha sido comprovada sua culpabilidade, sendo o ônus da prova inteiramente atribuído à acusação.

Desse modo, incumbe ao acusador, em regra, o Ministério Público, demonstrar a materialidade e os indícios pré-processuais de autoria (justa causa) e, na fase processual, construir, sob o crivo do contraditório, um conjunto probatório robusto que autorize a condenação. Portanto, como regra probatória, a presunção de inocência traduz-se essencialmente na atribuição à acusação do ônus de provar a culpabilidade do réu.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que não cabe ao acusado provar sua inocência, mas sim ao órgão acusador demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a prática do delito e a culpabilidade imputada (STF - AP: 883 DF). Ainda que o réu não tenha o dever de provar sua inocência, ele possui o direito de fazê-lo. Como bem ressalta Giacomolli (2016), o qual afirma que o acusado pode ter interesse em produzir provas, mas esse é um direito de provar, não um dever, obrigação ou ônus processual, concretizando-se pela criação de uma dúvida razoável (*reasonable doubt*) quanto à versão acusatória, tornando plausível sua tese defensiva.

Nesse contexto de rigor probatório e necessidade de superação da dúvida, a análise probatória no curso do processo é fator decisivo para a elucidação do crime. Contudo, a natureza intrinsecamente complexa dos crimes sexuais, frequentemente praticados na clandestinidade ou de forma oculta, resulta na escassez de provas materiais e testemunhas, expondo o sistema de justiça ao risco elevado de erros judiciais. Nesses casos, o depoimento pessoal do ofendido adquire especial relevância perante a doutrina e a jurisprudência.

Todavia, é pacificado que não existe hierarquia entre as provas (princípio do livre convencimento motivado), de modo que o valor probatório da palavra da vítima, ainda que especial, permanece relativo. Este é o entendimento jurisprudencial dominante, que confere maior destaque à palavra da vítima em crimes ocultos, desde que esteja corroborada por outros elementos. A decisão baseada unicamente no depoimento da vítima pode, em certas circunstâncias, revelar-se insuficiente para a formação da convicção, potencializando a ocorrência de condenações injustas.

Considerando que a vítima, diferentemente da testemunha, não possui o dever legal de dizer a verdade, diversos aspectos devem ser ponderados para evitar uma condenação injusta. Por essa razão, a análise probatória deve ser exaustiva e minuciosa, contemplando todos os ângulos do caso. A temática probatória nos crimes contra a dignidade sexual reside em um complexo conflito de princípios, a necessidade de efetivação do direito à justiça e à reparação da vítima e a garantia inegociável do devido processo legal e da presunção de inocência do acusado.

Portanto, o papel do magistrado transcende a mera aplicação da lei, exigindo uma cautelosa ponderação que permita valorizar a prova essencial (a palavra da vítima), sem, contudo, desconsiderar as garantias do réu. Essa ponderação é a chave para a coerência do ordenamento jurídico, assegurando que a busca pela verdade não sacrifique o princípio basilar do Direito Penal: a liberdade.

3.2 PSICOLOGIA FORENSE NO CONTEXTO DOS CRIMES SEXUAIS

Busca-se, ainda, demonstrar a importância da avaliação psicológica especializada (psicologia forense) das vítimas de crimes sexuais, especialmente crianças. O profissional capacitado pode ser um instrumento essencial para a obtenção de informações fidedignas, através da análise comportamental e psicológica, auxiliando o juízo a identificar possíveis falsas alegações, falhas no discurso ou manipulações de terceiros.

Os reflexos de tais erros judiciais estendem-se da esfera social à psicológica. A estigmatização social pode ser intensa, culminando em discriminação duradoura e, internamente, manifestando-se como graves problemas de saúde mental, incluindo estresse pós-traumático, depressão e ansiedade (Silva, 2020). As consequências financeiras também são drásticas, como a perda de emprego, sendo

que as indenizações posteriores raramente são suficientes para cobrir a integralidade dos danos sofridos.

Ao deparar-se com os conflitos de princípios inerentes aos casos penais, é necessário adotar critérios capazes de resolver a tensão e salvaguardar a unidade e a coerência do ordenamento jurídico, visando uma decisão que atenda às pretensões sem deixar de garantir os direitos de ambas as partes. A melhor maneira de alcançar uma sentença justa nos casos em que a única prova nos autos processuais é a palavra da vítima é realizar um estudo psicológico minucioso da vítima e do acusado.

Em casos de crimes contra a dignidade sexual, a fronteira entre prova e condenação se torna tênue. Para alcançar um veredicto final, o juiz deve basear sua decisão em provas robustas, uma tarefa desafiadora em delitos nos quais, na maioria dos casos, a única evidência é a palavra da vítima. No entanto, é imperativo encontrar um meio de analisar essa prova antes de se utilizar o princípio do *in dubio pro reo*.

A avaliação psicológica nesses crimes envolve dois aspectos essenciais: o viés restaurativo, que busca aliviar os traumas enfrentados pelas vítimas, e o viés investigativo, destinado a averiguar a veracidade dos relatos. Portanto, é fundamental que o suposto agressor também seja submetido a uma avaliação psicológica durante a produção de provas.

A necessidade de incluir o acusado em acompanhamentos psicológicos durante o processo de inquirição é importante, uma vez que uma pesquisa psicológica bem estruturada pode ajudar a determinar se ele cometeu ou não o delito. A ciência da psicologia dispõe de mecanismos capazes de discernir quando um indivíduo está sendo verdadeiro em seus depoimentos (Nogueira, 2021).

Quanto às vítimas, a abordagem psicológica não visa apenas verificar a veracidade de seus relatos, mas também pretende tratar as feridas psicológicas deixadas pelo crime. Essas feridas frequentemente causam danos graves, e o apoio psicológico é crucial para permitir que as vítimas superem essas experiências.

A violência sexual pode resultar em consequências significativas e muitas vezes permanentes para as vítimas. Entre essas consequências, destacam-se a depressão, distúrbios alimentares, transtornos pós-traumáticos, problemas na vida

sexual, abuso de substâncias psicoativas e isolamento social, impactando consideravelmente a qualidade de vida das vítimas. Conforme citado por Raphaela Silva Nogueira (2021, p. 10).

Os sobreviventes desse trauma, ao terem suas barreiras violentadas, tentam construir novos limites entre si e o mundo, porém tais delimitações são construídas improvisadamente pela dinâmica do trauma, isso se evidencia por meio de ganho de peso, desleixo pessoal, falta de cuidado consigo mesmo ou a procura de não ser atraente sexualmente, além disso, podem desenvolver problemas dermatológicos, de aprendizagem e/ou de comportamento.

Dessa maneira, torna-se evidente que o acompanhamento psicológico ao longo do processo é crucial para a averiguação e a construção de provas concretas, fornecendo ao juiz a base necessária para alcançar uma decisão justa. Além disso, o suporte psicológico é fundamental para a superação e o acolhimento da vítima, considerando as significativas consequências que ela pode enfrentar após um trauma dessa magnitude.

No âmbito dos crimes sexuais, a psicologia se revela como uma ferramenta essencial para auxiliar na condução do caso. Por meio de um estudo psíquico do acusado, é possível verificar se ele cometeu ou não o delito e de que maneira o fez. Da mesma forma, o estudo e o acompanhamento psicológico da vítima proporcionam uma compreensão mais profunda do que é alegado por ela, contribuindo para uma decisão judicial mais fundamentada e segura.

Essa integração reflete a complementaridade intrínseca entre o Direito e a Psicologia. Ambas as disciplinas compartilham o objetivo de regular o convívio social e estudar o ser humano, compreendendo seu comportamento e sua convivência no contexto social, ainda que utilizem métodos distintos. Uma vez que o comportamento humano influencia diretamente a interação social, Direito e Psicologia trabalham de forma complementar (Nogueira, 2021).

Além disso, busca-se um equilíbrio entre os direitos do indivíduo e o interesse público, pois os erros judiciais atingem tanto a máquina estatal quanto a sociedade. Ao proferir decisões errôneas, o Judiciário abala a confiança pública no sistema de justiça, comprometendo sua legitimidade. Dada a gravidade e a pluralidade dos danos causados, a responsabilidade civil do Estado em reparar os prejuízos é um imperativo. O Estado deve assumir o ônus pelos atos de seus

agentes, fornecendo compensação adequada às vítimas de condenações injustas, cobrindo integralmente os prejuízos, notadamente os de natureza moral.

Portanto, em casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual, é crucial que o Judiciário analise minuciosamente cada detalhe da declaração e, em persistindo a dúvida razoável, zeie rigorosamente pelo Princípio da Presunção de Inocência antes de proferir a decisão final. Conclui-se que o depoimento do ofendido e as demais provas devem ser analisados em conjunto.

Caso o magistrado persista em dúvida ao final da instrução processual, deverá prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, a sentença deverá favorecer o acusado, preservando seu estado de inocência por insuficiência de comprovação da autoria e materialidade. Os julgados recentes comprovam que a palavra da vítima, isolada de outros elementos probatórios, não é capaz de ensejar uma sentença condenatória. A liberdade é o maior bem do indivíduo, e, para que ocorra o seu cerceamento, os indícios de autoria e materialidade devem ser evidentes, mitigando os riscos de uma condenação injusta.

Nessa perspectiva, em que o Estado cumpre seu papel garantista em relação ao réu, é fundamental que ele também assuma sua responsabilidade integral perante a vítima. A efetivação da justiça material exige que, em paralelo ao investimento estatal na reintegração social dos apenados, haja um foco equivalente na recuperação integral das vítimas de crimes sexuais. É imperativo que o Estado forneça suporte emocional, psicológico e de saúde, além de procedimentos que visem à mitigação das profundas e duradouras consequências psicossociais e existenciais que tais fatos geram.

Considerando o impacto multidimensional que afeta o plano de vida, o ambiente social e o núcleo familiar da vítima, argumenta-se pela necessidade de estabelecer políticas públicas que configurem uma verdadeira reintegração da vítima à plena vida em sociedade.

Adicionalmente, torna-se evidente que a prevenção constitui um vetor mais estratégico do que o simples incremento das sanções penais. A análise da realidade criminal demonstra que a escalada da severidade punitiva não se traduz em redução significativa da incidência de crimes e contravenções. Destarte, a solução reside em medidas de caráter educativo e preventivo.

Propõe-se, assim, a implementação de módulos informativos de justiça ou oficinas em instituições de ensino que abordem criticamente as questões de violência de gênero. A formação adequada em valores, iniciada no ambiente familiar e consolidada no contexto escolar, é o instrumento primordial para a construção de uma cidadania mais ética e, conseqüentemente, para a redução estrutural desses delitos.

3.3 PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO POLICIAL

Diante da complexidade de se alcançar a verdade processual, é imperativo que a resolução do fato delituoso se baseie em um conjunto probatório sólido. Sem essa base fundamentada, torna-se impossível proferir uma decisão criminal segura e justa, seja no sentido da absolvição (por insuficiência) ou da condenação (por ausência de certeza).

Para Pacelli (2017, p. 174) a prova judiciária visa a “a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade”.

Dessa forma, evidencia-se a relevância de uma fase pré-processual sólida e bem estruturada, uma vez que é nesse momento que se formam os elementos necessários à persecução penal, distinguindo-se seu caráter eminentemente inquisitório da natureza acusatória que orienta a fase processual.

Em casos de violência sexual, o primeiro passo da vítima no sistema de justiça penal é a notificação do fato, geralmente por meio do registro de um Boletim de Ocorrência. A partir desse momento, a vítima é imediatamente exposta a uma série de procedimentos, que incluem o encaminhamento ao hospital para exames e profilaxias médicas.

Inicia-se a colheita da prova na Delegacia de Polícia, que representa o ponto de contato inicial com o sistema penal. Nessa fase pré-processual, a vítima é compelida a descrever detalhadamente o trauma, revivendo o ocorrido para que o fato seja documentado. Essa etapa, crucial para a investigação e para a integridade da prova, ocorre sob a presidência do delegado de polícia, no âmbito do inquérito

policial, deve-se pontuar que se trata de um procedimento administrativo de natureza preliminar e inquisitiva. Compete à autoridade policial conduzir as diligências, promover a colheita de provas, ouvir o indiciado e o ofendido, e determinar a realização de perícias e exames de corpo de delito.

Nesse contexto, destaca-se a atuação da Polícia Judiciária, responsável pela colheita das primeiras provas e pela apuração dos indícios de autoria e materialidade, funções essenciais para o desenvolvimento regular da ação penal.

A Polícia Judiciária deve adotar procedimentos específicos voltados à proteção e ao acolhimento da vítima, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da não revitimização. Tais medidas encontram respaldo legal na Lei nº 13.431/2017 e seu respectivo regulamento, que instituem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Ao disciplinar a escuta especializada e o depoimento especial, essas normas estabelecem um paradigma de coleta humanizada de informações, assegurando que o relato seja colhido de maneira técnica, respeitosa e com o mínimo de exposição desnecessária, preservando a integridade emocional da vítima.

Todavia, reside aqui uma lacuna crítica: A metodologia humanizada e técnica consagrada pela Lei nº 13.431/2017 concentra-se em crianças e adolescentes. Observa-se a necessidade premente de criação de protocolos institucionais padronizados para a Polícia Civil que uniformizem e qualifiquem o atendimento a todas as vítimas de crimes sexuais.

Esses protocolos deveriam seguir diretrizes conceituais semelhantes ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Se o Judiciário adota uma lente de gênero para promover decisões equitativas, torna-se imperativo que a atividade policial, como porta de entrada e produtora da prova inicial, seja igualmente orientada por um olhar sensível às vulnerabilidades.

Ressalta-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero oferece à magistratura um referencial técnico e ético que contribui para uma justiça mais sensível, na qual a palavra da vítima é examinada com a devida atenção à sua relevância probatória, sem desconsiderar as garantias constitucionais do acusado. O

protocolo, portanto, consolida-se como um instrumento essencial para a construção de uma prática judicial comprometida com a dignidade humana e a igualdade substancial.

Assim, a implementação de um Protocolo de Gênero para a Atividade Policial representaria um avanço significativo na condução das investigações de crimes sexuais. Além de assegurar uma atuação mais sensível, imparcial e comprometida com os direitos fundamentais, como também contribuiria diretamente para a produção de provas iniciais mais confiáveis e legítimas, garantindo que a palavra da vítima (elemento probatório central) não seja contaminada por vícios processuais ou institucionais desde o primeiro contato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste capítulo permitiu compreender que a palavra da vítima, nos crimes de natureza sexual, constitui um dos meios de prova mais relevantes e, ao mesmo tempo, mais delicados do processo penal. A natureza sigilosa desses delitos torna o depoimento da vítima o ponto de partida para a elucidação dos fatos, mas sua valorização deve ocorrer de forma criteriosa, respeitando-se os limites impostos pelos princípios constitucionais que regem o devido processo legal.

O estudo demonstrou que, embora o depoimento da vítima possua força probatória reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, ele não deve ser considerado prova absoluta, capaz de, isoladamente, embasar uma condenação. A prudência judicial exige que sua credibilidade seja analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, observando critérios de coerência, firmeza e compatibilidade probatória. Tal cautela é fundamental para evitar condenações injustas, assegurando a harmonia entre a tutela da dignidade sexual da vítima e a preservação das garantias constitucionais do acusado.

Ficou também evidenciada a importância da psicologia forense como ferramenta indispensável. A escuta especializada e o suporte psicológico permitem compreender com maior precisão o impacto emocional do trauma e seus possíveis reflexos na narrativa, prevenindo distorções ou falsas memórias. Além disso, o acompanhamento atua como forma de acolhimento e reparação, minimizando as consequências psicológicas e sociais do crime.

Nesse contexto, ganha destaque a importância dos protocolos de atendimento e de gênero no sistema de justiça. Instrumentos como o Protocolo de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual representam um avanço significativo ao padronizar o acolhimento e a escuta humanizada, protegendo a vítima da revitimização. Sua aplicação prática contribui diretamente para a produção de uma prova mais legítima e confiável, fortalecendo tanto a credibilidade do testemunho quanto a segurança jurídica das decisões judiciais.

Crucialmente, a aplicação de protocolos de gênero na atividade policial e judicial reforça a necessidade de uma atuação sensível e qualificada desde o primeiro atendimento. A fase investigativa, por ser o momento inicial da formação do acervo probatório, demanda que o atendimento policial siga padrões técnicos e éticos, garantindo que a coleta inicial da prova testemunhal ocorra em ambiente seguro, acolhedor e livre de constrangimentos.

Em suma, a implementação desses protocolos reflete o compromisso do Estado com uma justiça humanizada. Conclui-se, portanto, que a palavra da vítima deve ser valorizada, de forma relativa. Ela constitui um elemento probatório legítimo e indispensável, mas deve ser analisada à luz de um contexto probatório amplo, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência.

O aprimoramento contínuo dos protocolos de atendimento, a formação técnica dos profissionais envolvidos e a integração entre o Direito e a Psicologia são medidas indispensáveis para que o sistema de justiça alcance decisões mais equilibradas, humanas e seguras. Somente assim será possível conciliar a proteção da vítima, a efetividade das investigações e a garantia de um julgamento justo, reafirmando o papel do processo penal como instrumento de justiça e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Apelação Criminal**. Relator (a): Desembargador Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: **0721442-37.2024.8.01.0001**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/09/2025; Data de registro: 22/09/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Apelação Criminal: 1.0024.20.098742-8/001**, Relator(a): Desembargadora Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/01/2022, publicação da súmula em 04/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **AgRg no AREsp: 2030511 SP 2021/0393755-8**, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **AgRg no AREsp: 2317583 SP 2023/0081591-8**, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **AP: 883 DF - DISTRITO FEDERAL 9998517-79.2014.1.00.0000**, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2018, Primeira Turma.

BORGES DE SOUSA FILHO, Ademar. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 1, p. 189-234, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.685>

CASARA, Rubens; TAVARES, Juarez. **Prova e Verdade**. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2020, p. 103.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La duda en el proceso penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013. Disponível em: <https://www.marcialpons.es/libros/la-duda-en-el-proceso-penal/9788415664673/>. Acesso em: 29 maio 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GALÍCIA EDUCAÇÃO. **Palavra da vítima em crimes sexuais: limites e provas necessárias**. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/palavra-da-vitima-em-crimes-sexuais-limites-e-provas-necessarias/>. Acesso em: 11/10/2025.

GOMES, Pollyana Rodrigues. **A relevância da palavra da vítima nos crimes de estupro**. 2022. Disponível em: <https://rincon061.org/handle/aee/20288>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o pacto de San José da Costa Rica**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

JUNIOR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.31. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 24 atrás. 2025.

KAGUEIAMA, PAULA T. **Prova Testemunhal no Processo Penal**: Um Estudo Sobre Falsas Memórias e Mentiras. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p. Capa. ISBN 9786556273372. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273372/>. Acesso em: 29 atrás. 2025.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único I - 5. ed. rev. ampl. E atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, Disponível em: <https://forumturbo.org/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/88426/5751-Curso-de-Direito-Processual-Penal-17-edioby-Guilherme-de-Souza-Nucci-z-lib-org.pdf>. Acesso em 18 mai. 2022.

NOGUEIRA, Raphaela Silva. **A psicologia e os crimes sexuais o papel da psicologia em aos crimes sexuais**. Repositório PUC Goiás, 2021. <https://repositorio.pucgoias.edu.br>.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Vinícius Carvalho. **Valoração da palavra da vítima e presunção de inocência nos crimes sexuais**: parâmetros probatórios e cadeia de custódia. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/valoracao-da-palavra-da-vitima-e-presuncao-de-inocencia-nos-crimes-sexuais-parametros-probatorios-e-cadeia-de-custodia/4757123368>. Acesso em: 27/09/2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 1. 40. ed. rev. e atual. por Fernando da Costa Tourinho Neto. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Joaquim Carlos. Padrões de prova no processo penal: uma abordagem epistemológica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 28, n. 163, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **A palavra da vítima nos crimes sexuais e a presunção de inocência**. Consultor Jurídico, 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-11/a-palavra-da-vitima-nos-crimes-sexuais-e-a-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 27/09/2025.

1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em direito pela UEL. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Especialista em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela PUCPR. Especialista em Advocacia Extrajudicial pela Legale. Especialista em Acidente de Trabalho e Doença Ocupacional pela Legale. Advogada.↵
3. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.↵